



CONGRESSO NACIONAL

MPV 678

00046

INTA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 678, de 2015	
------	---	--

autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	---------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o § 5º ao artigo 8º da Lei nº 12.462/2011, nos seguintes termos:

“Art. 8º.....

.....

.....

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, qualquer que seja o regime adotado, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de tornar obrigatório, para cada um dos concorrentes ao processo licitatório, a apresentação do Projeto Básico. Tal medida se justifica na medida em que sem projeto básico fica praticamente impossível o contratante realmente saber qual proposta é a mais vantajosa. No entender de Marçal Justen (*in verbis*).

“Para licitar sob o critério de “contratação integrada” deverá a Administração disponibilizar o anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço. Obviamente, se a elaboração do “projeto básico” sempre foi uma “pedra no sapato” da Administração, espera-se que o “anteprojeto” seja mais simples, contudo, sem negligenciar as informações imprescindíveis à caracterização da obra. É óbvio que se já era difícil elaborar um “projeto básico”, também o será formular uma “anteprojeto”.

CD/15528.24502-19

“Nesse contexto, entendo que o texto do art. 9º é falho e difícil de ser aplicado. Melhor dizendo, é inviável. Como poderá um licitante oferecer uma proposta competitiva, firme, concreta e séria, sem os elementos que propiciem o detalhamento completo dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração da proposta (aliás, previsto no caput do art. 6º)?

“Se o licitante vencedor é que fornecerá o projeto básico e executivo, frise-se: somente após a assinatura do contrato, como a Administração selecionará a proposta mais vantajosa? Ou seja, se o projeto básico e executivo, que de fato definem a obra, serão apresentados pelo futuro contratado, a Administração selecionará a proposta vencedora sem ao certo conhecer aquilo que será construído. É a conclusão lógica que se alcança com a leitura do dispositivo em questão.

Com base no exposto, solicito o apoio do nobre Relator no sentido de aprovar a presente emenda.

PARLAMENTAR